## **SENTENÇA**

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1009588-10.2017.8.26.0037

Classe - Assunto Procedimento Comum - Indenização por Dano Material

Requerente: Ana Maria Ferreira
Requerido: Ariovaldo dos Santos

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Humberto Isaias Gonçalves Rios

Vistos.

ANA MARIA FERREIRA ajuizou a presente ação de restituição de quantia paga c/c reparação de danos materiais e morais contra ARIOVALDO DOS SANTOS, aduzindo, em síntese, que contratou o réu para realização de obras em seu banheiro; ocorre que o réu utilizou madeira que possuía em sua e não comprou madeira nova, como alegara inicialmente; por isso, entende ter direito à restituição do valor faltante para a compra de madeira, no valor de R\$46,00 e do custo da troca do registro de seu banheiro, que foi trocado sem necessidade. Em razão desses fatos, requer a procedência da ação para que o réu seja condenado a pagar a importância de R\$304,50, a título de danos materiais e R\$1.874,00 a título de danos morais.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária (fls. 17)

Citado, o requerido apresentou contestação (fls. 41/48), alegando em síntese, que os serviços foram executados corretamente, bem como não há dano moral a ser indenizado. Pediu a improcedência da ação.

Não houve réplica (fls. 77).

O feito foi saneador, sendo determinada a produção de prova pericial (fls.

82/83).

Laudo pericial juntado a fls. 108/114, sobre o qual apenas a autora se manifestou (fls. 118).

É o relatório.

## Fundamento e Decido.

A ação é parcialmente procedente.

Com efeito, está incontroverso nos autos que o réu foi contratado pela autora para serviços de mão de obra.

O perito judicial concluiu que "o valor de R\$200,00 da mão de obra para

troca de registro foi executado" e que "01 registro poderia ser reaproveitado e o valor de R\$58,50 não tinha necessidade" (fls. 114).

Ressalte-se que o requerido não se manifestou sobre o laudo pericial, de forma que se presume a sua concordância com o mesmo. Sendo assim, deve restituir à autora a importância de R\$58,50, correspondente ao registro que foi trocado sem necessidade.

Com relação ao valor da diferença da madeira (R\$46,00) também deve ser acolhido o pedido inicial, uma vez que o réu não comprovou o fato modificativo do direito da autora, qual seja, de que teria negociado com a mesma o valor da madeira que ele possuía em sua residência, pelo valor de mercado de R\$96,00. Como o réu não comprovou esse fato, deve-se admitir como verdadeira a alegação da autora, no sentido de que o réu lhe disse que precisaria de R\$96,00 para comprar a madeira, mas utilizou a que possuía em casa.

Por fim, considerando que não houve comprovada repercussão para a saúde psicológica da autora, não há que se falar em dano moral indenizável. A reparação do dano moral deve ser reservada apenas às hipóteses de efetiva violação aos direitos de outrem, aos justos melindres do brio, da dignidade ou decoro pessoal, desde que caracterizado o dano concreto, aferível por critério de razoabilidade objetiva avaliada pela lógica ordinária das coisas, e não às hipóteses de cunho subjetivista, como a aqui discutida. Não é qualquer suscetibilidade ou melindre que pode ensejar indenização por dano moral, sob pena de desvirtuar o instituto, criando fonte de enriquecimento injusto. Nesse sentido o julgado:

"Só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo causando-lhe aflição, angústia e desequilíbrio em seu bem estar, não bastando mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada" (TJRJ 2ª Câm. Civil – Apel. Cível n.º 8.218 – J. 13/02/96, rel. Dês. Sérgio Cavallieri Filho).

É o bastante à rejeição do pedido com relação aos danos morais, especialmente considerando que, além das alegações genéricas da inicial, não há qualquer comprovação nos autos do alegado transtorno moral supostamente sofrido.

Ante o exposto, julgo a ação **PARCIALMENTE PROCEDENTE** para condenar o réu a pagar à autora a importância de R\$104,50 (cento e quatro reais e cinquenta centavos), com atualização monetária desde as datas dos desembolsos e juros de mora legais, desde a citação.

Tendo a autora decaído da maior parte do pedido, condeno a mesma ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como com os honorários advocatícios da parte

contrária, os quais fixo, por equidade, em R\$600,00 (seiscentos reais), observado o benefício da assistência judiciária gratuita.

Em razão de convênio, fixo os honorários da procuradora da autora (fls. 09) no valor máximo previsto na tabela para este tipo de causa, expedindo-se, oportunamente, certidão.

P.I.C.

Araraquara, 11 de dezembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA